

culo ou divertimento, ou, quando realizados interpoladamente, no dia seguinte àquele em que tiveram lugar.

§ 2.º A receita arrecadada por intermédio dos promotores de bailes poderá constar de uma simples nota ou relação por êles assinada.

Art. 4.º O chefe da secção de finanças, tendo recebido as relações ou notas referidas no artigo anterior, processará imediatamente, quanto a cada proprietário, empresário ou promotor, guias em triplicado para pagamento da respectiva importância na tesouraria da Fazenda Pública, sendo transferidas mensalmente para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Comissão Nacional de Socorros, criada pela portaria de 4 de Março de 1941, as importâncias arrecadadas nos termos deste decreto.

§ único. O triplicado da guia de pagamento será entregue ao interessado.

Art. 5.º Os responsáveis pela falta de cumprimento do disposto no artigo 3.º incorrerão na multa de 100\$, elevada ao dobro em caso de reincidência, a qual reverterá também para a Comissão Nacional de Socorros.

Art. 6.º A falta de pagamento dentro do prazo legal originará levantamento de auto contra os responsáveis e será punível com a multa do dobro da importância que tiver deixado de entrar nos cofres do Estado, nunca inferior a 200\$, e reverterá igualmente para a Comissão Nacional.

Com a multa será paga a receita que lhe der causa.

§ 1.º Igualmente se procederá no caso de se verificar pelos elementos de fiscalização a inexactidão das relações ou notas, tomando-se para base da multa a importância que se reconhecer ter sido sonogada.

§ 2.º As pessoas que se recusarem à apresentação de elementos de escrita ou por qualquer forma embaraçarem ou impedirem a livre acção dos funcionários fiscaes incorrerão na multa de 100\$ a 500\$, além das penas de desobediência ou outras do Código Penal, se houver motivo para a sua applicação.

Art. 7.º A iustificação e julgamento das transgressões referidas no presente decreto são applicáveis as disposições do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, e demais legislação complementar.

Art. 8.º A fiscalização do que se determina neste decreto compete às autoridades administrativas e policiaes e em especial à Direcção Geral das Contribuições e Impostos e Inspecção dos Espectáculos.

Art. 9.º O Ministro das Finanças resolverá, por despacho, todas as dúvidas que se levantarem e aprovará as instruções que a Direcção Geral das Contribuições e Impostos proponha e que forem julgadas necessárias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 14 de Março de 1941, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba do n.º 1) «Ajudas de custo» do artigo 4.º «Outras despesas com o pessoal», da classe «Despesas com o pes-

soal», do orçamento de despesas privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1941 com a importância de 15.000\$, a sair das seguintes rubricas do mesmo artigo e classe:

N.º 2) Despesas de deslocação, subsidios de viagem e de marcha	6.000\$00
N.º 4) Alimentação	9.000\$00
	<hr/>
	15.000\$00

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 14 de Março de 1941. — Pelo Administrador Geral, João Carlos Alves.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:183

Pelo decreto-lei n.º 30:765, de 27 de Setembro de 1940, foi aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 20:000 contos, para intensificação dos trabalhos em estradas e em rios e outros cursos de água, a fim de acudir à crise com que lutavam os trabalhadores rurais, especialmente no Alentejo e nos distritos de Braga, Pôrto, Viseu, Guarda e Setúbal.

Da referida importância, 2:500 contos foram atribuidos a obras de hidráulica, devendo o respectivo saldo transitar para o actual ano.

Sendo urgente proceder-se a esta transferência, de forma a ocorrer ao pagamento dos encargos das obras em execução;

Com fundamento no disposto no § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 30:765, de 27 de Setembro de 1940, e no artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e de harmonia com o disposto no § único do artigo 7.º do decreto-lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, depois de ouvido o Ministro das Finanças;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No Ministério das Finanças é aberto, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 1:857.031\$86, a inscrever no actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios, com a seguinte classificação:

CAPÍTULO 20.º

Obras de hidráulica

Artigo 175.º Saldo da verba de 2:500 contos atribuída em 1940, pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 30:765, de 27 de Setembro, a obras em rios e outros cursos de água e nas costas marítimas, a cargo da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado é inscrita igual quantia no capítulo 9.º e artigo 254.º, sob a sub-rubrica «Despesas de intensificação de trabalhos de obras em rios e outros cursos de água e nas costas marítimas».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.